

Número do Processo: 184/19.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.026 DE 11 DE JULHO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS – PBF/2019. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que altera artigo 7º da Lei nº 4.026 de 11 de julho de 2019 que dispõe sobre o Programa de Benefícios Fiscais – PBF/2019.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário, o art. 30, I, da Carta Magna, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, e é justamente isso o que a presente proposta faz. Sendo assim, ela pode versar sobre o tema, pois inexiste a inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O artigo 84, inciso II, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre organização administrativa. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica da nossa cidade, determina que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que na proposição de Lei Ordinária aqui discutida foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, além dela ser oportuna e conveniente, a Comissão Conjunta reunida nessa Sessão Extraordinária opina **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer.

Anápolis, 20 de setembro de 2019.

Wederson Lopes
Vereador PSC

João Batista Feitosa
(João Feitosa)
Vereador - PTB

Domingos Paula de Souza
Vereador - PV

Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

Pedro A. Manano de Oliveira
Vereador PRP

João Cesar Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador - PHS

Elinner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora - MDB

Américo Ferreira dos Santos
Vereador PSDB

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Lélio Alves de Alvarenga
Vereador PSC

Lisieux José Borges
Vereador PT

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo